



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
Casa Jaime Ribeiro Delgado
www.camarasaojosedosabugi.pb.gov.br

Política de Acesso à Legislação Compilada Municipal – Cf. Resolução nº 009/2024 da Câmara Municipal

Lei Municipal nº 015, de 15 de setembro de 1964

Ratifica o Convenio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGY, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e ratifica, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município, o convenio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em 28/5/42 (vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois -----, entre a união Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da segurança nacional, segundo o disposto no decreto. Lei federal nº 4181, de 16 de março de 1942.

Art. 2º. Para constituir a contribuição do município destinado aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança nacional e relacionados com as atividades do instituto Brasileiro de geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma

convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mesmo instituto.

§ 1º. O imposto a que alude este artigo será de e dez centavos (cr\$ 0,10) por cruzeiro (cr\$ 1,00) ou fração de hum cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º. Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, “dancings” sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º. Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo convênio do I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão opostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º. Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao impôsto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectivas aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º. O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

São José do Sabugi (PB), em 15 de setembro de 1964

MANOEL MARCELINO DOS SANTOS

Prefeito